

A ATUAÇÃO PREVENTIVA DA POLÍCIA AMBIENTAL EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE

José Maria do Nascimento¹

RESUMO: A Polícia Ambiental nasceu com a preocupação do Estado e da população referente ao crescimento desenfreado da degradação do Meio Ambiente. No começo dos anos 80, principalmente após a Constituição Federal de 1988, e ganhando força a cada ano, quando a lei passou, ano após ano, a dar maior força à Polícia Ambiental, que pode atuar tanto de forma preventiva quanto de forma repressiva. A atuação da Polícia Ambiental de forma preventiva ocorre na educação ambiental e na fiscalização das atividades que causam risco ao meio ambiente, para verificar se estão tomando os cuidados necessários e se há risco de ocorrer tragédias ambientais. A Polícia Ambiental também possui o poder repressivo, mas nesse trabalho vamos nos ater somente na parte preventiva. Por fim, é necessário que se saliente que todos possuem como dever a proteção do meio ambiente sadio e equilibrado, para que este possa servir às atuais e futuras gerações. Em razão disso, o Estado possui como dever não só a manutenção do equilíbrio e da vida sadia do meio ambiente, como incentivar e educar a população, através da educação ambiental, lecionando à população sobre os cuidados indispensáveis para a manutenção correta do meio ambiente.

Palavras-chave: Polícia Ambiental; educação ambiental; meio ambiente.

Introdução

Nos últimos anos, principalmente nos últimos anos da Ditadura Militar e na Constituição Federal de 1988, surgiu uma maior preocupação do Meio Ambiente brasileiro, principalmente por ocasião de o Brasil ser um dos maiores biomas do mundo, lugar de fauna e flora inigualável, além de haver grandes mananciais de água potável.

Com a intenção de transformar preocupação em proteção, o Direito brasileiro foi se modelando pouco a pouco, principalmente com o advento da Carta Magna de 1988, para criar uma nova modalidade de Direito no país – o Direito Ambiental, a qual visa proteger e recuperar o meio ambiente perdido. Proteger aquilo que ainda não foi degradado pelo homem e recuperar o que já havia sido degradado.

Apesar de grande parte dos biomas brasileiros já terem sido destruídos pelo homem – como a Mata Atlântica, por exemplo -, ainda há muito que se preservar no Brasil,

¹ 9º Período de Direito Noturno.

sendo a proteção do meio ambiente ainda de grande importância, tanto para as atuais gerações quanto para as futuras.

Visando tal proteção, o Direito Ambiental brasileiro criou normas de proteção do Meio Ambiente, incluindo aqui uma proteção criminal do mesmo, trazido pela Lei 9605/98. E, no intuito de fazer cumprir a legislação ambiental criminal brasileira, foi criado, administrativamente, um ramo da Polícia para fazer jus à proteção do meio ambiente e ao cumprimento da legislação ambiental, que é a Polícia Ambiental. E neste trabalho veremos a importância e a competência da Polícia Ambiental para agir na tentativa de preservar e resguardar o Meio Ambiente brasileiro.

1. Evolução histórica do policiamento ambiental

A partir dos anos 60, os países passaram a ficar cada vez mais preocupados com a qualidade de vida das pessoas e das futuras gerações. Assim, começaram a editar normas jurídicas cada vez mais rígidas para que se conseguissem proteger o meio ambiente já tão degradado.

Em 1972, ocorreu a primeira Conferência Mundial relativamente ao meio ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia. Tal conferência foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) e tinha como foco a defesa do meio ambiente, analisando-se o papel governamental e dos órgãos internacionais, com diretrizes para a proteção e aprimoramento do meio ambiente sobre a necessidade de sua proteção, mediante ajuda externa e dos outros países.

Após 20 anos, no ano de 1992, foi realizado na cidade do Rio de Janeiro, Brasil, também através da ONU, uma segunda ação mundial de proteção do meio ambiente, conhecida como Conferência ECO/92. Tal conferência trouxe novos conceitos e estratégias mundiais relativos à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente. O principal e mais importante destaque desta reunião foi a aprovação de dois tratados internacionais, a Convenção do Clima e a Convenção da Diversidade Biológica.

No nosso país, em 1965, foi editado o Código Florestal, através da Lei 4.771, que foi recentemente substituído pela Lei 12.651/12, que implementou o novo Código Florestal. Além desta lei, a Lei 6.938/1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e a Constituição Federal de 1988 trouxe uma maior proteção ao meio ambiente equilibrado e sadio, em seu art. 225, e implementou a responsabilização

criminal, civil e administrativa das pessoas físicas e jurídicas que degradarem o meio ambiente. Tal disposição foi regulamentada posteriormente pela Lei 9605/98, que trouxe as infrações penais e administrativas relativas ao meio ambiente, a qual vigora até os dias de hoje.

Para melhor entendimento do que se pretende nesse trabalho, se faz necessário explanar os seguintes conceitos:

2. Conceitos

2.1. Direito ambiental:

Segundo Amado (2014, p. 5), direito ambiental é o ramo do direito público composto por princípios e regras que regulam as condutas humanas que afetem, potencial ou efetivamente, direta ou indiretamente, o meio ambiente em todas as suas modalidades. Entendimentos se deram conta de que o nascimento do Direito Ambiental no Brasil veio com a edição da Lei 6.938/81, por se tratar do primeiro diploma normativo nacional que regula o meio ambiente em toda a sua abrangência. Antes existiam apenas normas jurídicas ambientais setoriais, como o Código de Águas (Decreto 24.643/34); do antigo Código Florestal (Lei 4.771/65); de Pesca (Decreto-Lei 221/67; e da Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197/67) e não um Direito Ambiental em sua essência. O segundo marco na história do Direito Ambiental brasileiro ocorreu em 1985, com a publicação da Lei 7.347/85, a qual disciplinou a ação civil pública como instrumento de defesa dos direitos transindividuais (difusos ou coletivos), sendo um deles o meio ambiente (inciso I do art. 1º), tendo como objetivo ressarcir os danos materiais e morais coletivos provenientes de violação dos direitos transindividuais, a começar pelo próprio meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 foi o terceiro marco histórico no Direito Ambiental. Primeiramente, a Carta Magna de 1988 permitiu que os cidadãos utilizassem do remédio constitucional denominado Ação Popular (regulamentado pela Lei 4717/65) para anular atos do Poder Público que visam violar ou denegrir o meio ambiente (inciso LXXIII do art. 5º). Depois, a Carta Magna determinou como direito constitucional inviolável o meio ambiente equilibrado e sadio, determinando à sociedade e ao Poder Público que realizem medidas cabíveis para proteger o meio ambiente para as atuais e futuras gerações, como a preservação e restauração dos

processos ecológicos essenciais; o provimento do manejo ecológico das espécies e ecossistemas; a educação ambiental; dentre outras. Sem sombra de dúvida, a Constituição Federal de 1988 foi um grande marco no Direito Ambiental, pois trouxe a proteção a nível constitucional, colocando o meio ambiente como direito fundamental e inviolável de todos.

2.2. O poder de polícia ambiental

A conceituação do Poder de Polícia Ambiental está abarcada pelo Direito Administrativo e regulamentado no Direito Tributário brasileiro. Segundo o Código Tributário Nacional, em seu art. 78, poder de polícia é

a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1965)

Temos três atributos do Poder de Polícia Administrativo, quais sejam: Discricionariedade, que é à margem de liberdade que a lei outorga ao administrador público para que ele mediante critérios de oportunidade (momento) e conveniência (adequação) possa dentre as várias alternativas previstas escolher a mais adequada ao caso concreto; autoexecutoriedade, que consiste na possibilidade da Administração Pública de, com seus próprios meios, pôr em execução suas decisões sem que as mesmas passem pelo crivo e por ratificação do Poder Judiciário; e coercibilidade; que consiste na possibilidade de utilização de medidas coativas quando há resistência do particular.

Machado (1989, p. 309) define a Polícia Ambiental como sendo a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina o direito, interesse ou liberdade, que regula a prática de ato ou abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Dessa forma, podemos observar que o Poder de Polícia Ambiental baseia-se, por meio do auto de infração, com a imposição das medidas elencadas na Lei 9.605, sancionada em 12 de fevereiro de 1998, a qual refere-se as sanções penais e administrativas das atividades e condutas lesivas ao meio ambiente. Deve-se salientar que o exercício de poder de polícia não é mera faculdade do Poder Público, e sim dever de ofício em prol da coletividade, visando à proteção do meio ambiente.

3. Momentos em que as Leis autorizam a atuação da polícia ambiental

Com o passar do tempo, principalmente na década de 60, houve grande modificações das normas ambientais – com exceção do Código de Águas, que continua até hoje -, adequando-as à realidade vivida na época. Podemos destacar, como exemplo, a promulgação do novo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), a qual vigorou até 2012, e as Leis 4.504/64 - Estatuto da Terra - e n.º 5.197/67 - Proteção à Fauna. E ainda, não podemos deixar de mencionar a implementação dos Decretos-Leis n.º 221/67 - Código de Pesca - e n.º 227/67 - Código de Mineração.

Destarte observamos uma vasta lista de legislação referente ao Meio Ambiente, mas que não previa atuação sistematizada do Estado. Fato este que, a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, começaram a mudar novamente as legislações referentes ao meio ambiente, para novamente se adequar à realidade e haver participação ativa de todas as esferas legislativas, federal, estadual e municipal. A principal destas leis é, sem sombra de dúvida, a Lei n.º 6.938, promulgada em 31 de agosto de 1981, a qual é denominada de Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu, dentre outras coisas, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Para podermos entender como funciona o SISNAMA, devemos, primeiramente, identificar quais os órgãos e entidades que o integram. Segundo a Lei 6.938/81, pertencem ao SISNAMA os seguintes órgãos e entidades:

- I – Órgão superior: Conselho do governo (CG);
- II – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- III – Órgão central: Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- IV – Órgãos executores: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);

V – Órgãos Seccionais: órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI – Órgãos locais: órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Podemos observar que a lei determinou competência a estes órgãos e entidades no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e municípios para protegerem e melhorarem a qualidade ambiental, na qual passaram a ser responsáveis.

A referida Lei 6.938 também criou a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, cujo objetivo é preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, bem como proteger a dignidade humana, atendendo aos diversos princípios educativos ambientais, incluindo a participação efetiva da comunidade na defesa do meio ambiente, conforme art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI – incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII – recuperação de áreas degradadas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação. (BRASIL, 1981)

Com a promulgação dessa Lei de Política Nacional, foi possível planejar ações nos diversos níveis federativos, incluindo o Ministério Público e da própria sociedade, quando das promulgações da Lei 7.347/85 – que cria Ação Civil Pública de defesa aos direitos transindividuais, incluindo o meio ambiente (inciso I do art. 1º) e da Constituição Federal de 1988 (FIORILLO, 2003).

Com base no interesse comum pela preservação dos recursos ambientais e no seu uso sustentável, é competente para legislar concorrentemente todas as entidades

políticas, cabendo à União editar normas gerais de acordo com interesse regional em face dos Estados, municípios e ao Distrito Federal.

É o que determina os art. 24, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988. Tais incisos determinam, respectivamente, que compete à União, Estados e Distritos Federais legislarem, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (inciso VI); proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (inciso VII) e sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (inciso VIII).

Devemos deixar claro que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercidos por diferentes esferas. Conforme determina o artigo 17, *caput*, da lei Complementar 140/2011, competirá ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização de um empreendimento ou atividade, lavrar autos de infrações ambientais e/ou instaurarem processos administrativos para apuração de infração à legislação ambiental cometido pelo empreendimento ou atividade.

4. Atuação da Polícia Militar Ambiental

As Polícias Militares Ambientais (PMA) ou ainda, as Polícias Florestais (PFlo) são Unidades Policiais Militares especializadas em promover o policiamento ostensivo preventivo ambiental na forma da lei e de acordo com as atribuições e designações emanadas da autoridade competente, possuem autonomia administrativa, no que tange à administração pública e estão vinculadas operacionalmente às Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Como diretriz para produção de serviços de Segurança Pública (DPSSP), podemos citar que o tipo específico de policiamento ostensivo que visa à preservação da fauna, dos recursos florestais, as extensões da água e mananciais contra a caça e a pesca ilegais, a derrubada indevida ou a poluição. É realizado em cooperação com órgãos competentes, federais ou estaduais, mediante convênio.

Trazendo para a realidade do nosso Estado, a Polícia Militar de Minas Gerais tem em seu corpo institucional a Polícia Militar de Meio Ambiente – PM Mamb que sofrera várias mudanças desde a sua criação no início da década de 1960. Este tipo

de policiamento necessita de delegação de competência, mediante convênio firmado com órgão competente para exercer o poder de polícia administrativa.

O papel do policiamento ambiental tem grande importância na prevenção de atividades lesivas ao meio ambiente. Uma vez que a Polícia Militar está presente em quase todos os municípios do nosso estado, nesse sentido, estende também a competência ao policiamento militar ambiental – PM Mamb.

Uma atividade da Polícia Militar Ambiental que vem se destacando positivamente em benefício ao meio ambiente é o policiamento educacional, que busca a sensibilização e a conscientização voltadas à promoção da integração respeitosa e coerente entre o ser humano, a sociedade e a natureza, visando à melhoria da qualidade de vida.

5. Educação Ambiental

A educação ambiental foi criada com a finalidade de gerar em cada ser humano uma consciência ecológica, preocupada a oportunizar conhecimentos que possam mudar comportamentos à proteção da natureza.

Podemos conceituar Educação Ambiental como sendo processo por meio do qual os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitude e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem como de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (Lei nº 9795, 1999).

Tem como objetivo conscientizar e sensibilizar grupos e/ou indivíduos sobre todos os problemas existentes em relação ao meio ambiente, proporcionando condições básicas para melhor entendimento sobre a influência do ser humano ao meio ambiente e fazendo com que tenham valores e motivações para atuarem ativamente na proteção, bem como soluções dos problemas ambientais.

Segundo Munhoz (2004), uma das formas de levar educação ambiental à comunidade é pela ação direta do professor na sala de aula e em atividades extracurriculares. Através de atividades como leitura, trabalhos escolares, pesquisas e debates, os alunos poderão entender os problemas que afetam a comunidade onde vivem; instados a refletir e criticar as ações de desrespeito à ecologia, a essa

riqueza que é patrimônio do planeta, e, de todos os que nele se encontram. E ainda diz: Os professores são a peça fundamental no processo de conscientização da sociedade dos problemas ambientais, pois, buscarão desenvolver em seus alunos hábitos e atitudes sadias de conservação ambiental e respeito à natureza transformando-os em cidadãos conscientes e comprometidos com o futuro do país.

Apesar da importância fundamental do professor no processo de desenvolvimento da nação, ainda, não se dá o devido valor, por parte de nossas autoridades, ao professor e com isto a educação. O Estado, ainda, não se conscientizou que a educação é o veículo do bem estar social, mas, sim, de forma oposta, se tem priorizado o interesse político de manter a massa sem uma formação cultural adequada.

5.1. Programa educativo para a preservação do meio ambiente

Temos na atualidade um bom exemplo de um programa educativo ambiental dentro da instituição da Polícia Militar que vem trazendo resultados positivos uma vez que a conscientização requer um determinado tempo para que as pessoas possam entender e aplicar seus atos em benefício do meio ambiente e conseqüentemente em seu próprio benefício.

A Polícia Militar de Minas Gerais, através de sua Diretoria de Meio Ambiente de algumas Unidades, promoviam diversas ações educativas relacionadas ao meio ambiente. Podemos citar como exemplo, em 2010 na nossa região, diante da necessidade de se trabalhar a prevenção e a resolução de problemas ambientais locais, foi implantado um projeto político-pedagógico denominado Programa Educacional Meio Ambiente em Movimento – PROEMAM.

Com o passar do tempo, verificou-se a necessidade de consolidar estas ações em um programa institucional de educação ambiental, com o fito de padronizar tais ações de forma sistematizada e continuada em todo o Estado.

Neste sentido, foi concebido o Programa de Educação Ambiental – PROGEA, regulado pela instrução nº 3.03.12/2013-CG baseada nas experiências educacionais de várias Unidades Especializadas na atividade de policiamento ambiental.

Como já foi dito, na ECO/92, sediada no Rio de Janeiro, elaborou-se a chamada Agenda 21, referindo-se à questões ambientais, que era considerada um plano de

ação para o século XXI, com a ideia de que o desenvolvimento econômico deve ocorrer com equidade social e equilíbrio ecológico. E dentre essas questões, estavam incorporados, à educação, a capacitação e a conscientização.

Assim, na elaboração da proposta pedagógica voltada para o Programa de Educação Ambiental – PROGEA procurou-se incentivar a participação criativa da comunidade, em especial dos jovens, buscando mudanças de valores e atitudes por meio da construção de novos hábitos e conhecimentos, buscando ainda criar uma ética de sensibilização e conscientização para as relações incorporadas entre o ser humano, a sociedade e a natureza.

O objetivo geral do PROGEA é estimular alunos do 4º ano do ensino fundamental das escolas das redes públicas e particulares do Estado de Minas Gerais para serem capazes à adoção de comportamentos socioambientais, que visem a contribuir para a prevenção ambiental, a sustentabilidade e melhoria da qualidade de vida, conhecendo e reconhecendo o meio ambiente onde se encontram inseridos.

Esse projeto representou um marco histórico dentro do policiamento ambiental preventivo na PMMG, considerando que sua atuação prioritariamente ocorre em entidades de classe, associações, escolas, universidades, palestras e exposições temáticas.

6. Conscientizar o Poder Público e a população de que todos são responsáveis na preservação do Meio Ambiente

É direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que todos possam usufruí-lo como bem lhes aprouver e que não coloque em risco a saúde e a qualidade de vida da população. Para tanto, determina o *caput* do art. 225 da Constituição Federal, *in verbis*, que é dever do Poder Público e da sociedade o dever de preservar e defender para as presentes e futuras gerações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, tanto o Poder Público quanto a sociedade de modo geral (pessoas físicas e jurídicas) devem preservar e defender o meio ambiente, para o bom uso deles e das futuras gerações. Deve-se preservar o meio ambiente também para as

gerações futuras, uma vez que a degradação do meio ambiente demora anos para voltar ao normal.

Segundo a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso VI, que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição. Assim, tanto a União, quanto os Estados, Municípios e Distrito Federal são obrigados, pela própria Carta Magna, a preservar o meio ambiente, evitando-se, por exemplo, a poluição, seja dos rios, mares e oceanos, seja da contaminação do solo, dentre outros.

O Poder Público deverá proteger o meio ambiente, utilizando-se de várias condutas para tal, a qual também é ditada pela Constituição Federal, no § 1º do art. 225:

Art. 225 – [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

Tais condutas são exemplificativas – e não taxativas -, podendo o Poder Público utilizar de outros métodos para assegurar a efetividade da proteção do meio ambiente.

Mas não apenas o Poder Público deve proteger o meio ambiente. A própria população também o deverá fazer, sendo ela pessoa física ou pessoa jurídica, seja rico ou pobre, latifundiário ou dono de pequenas glebas, industrial ou microempresário, dentre outros. Todos devem proteger o meio ambiente, assim como determina a parte final do *caput* do art. 225 da Carta Magna de 1988, a qual vimos anteriormente.

A proteção ao meio ambiente se dá de várias vezes. A primeira delas é impedir a destruição do meio ambiente saudável, impondo responsabilização civil, administrativa e criminal à pessoa física ou jurídica² que destruir ou degradar o meio ambiente (§ 3º do art. 225 da Constituição Federal), cujas condutas criminosas e respectivas penas se encontram na Lei 9605/98.

É uma forma de prevenir a poluição do meio ambiente, impedindo que as pessoas se utilizem o meio ambiente sem preservá-lo. Principalmente as grandes indústrias. Se não houvesse normas ambientais de, por exemplo, descartar material utilizado na atividade industrial de forma que não prejudique o meio ambiente, certamente estaríamos hoje com locais densos altamente poluídos, com materiais como mercúrio, cádmio, chumbo e outros. São os materiais que mais poluem o meio ambiente e degradam a vida da população ao entorno³.

A segunda forma de se preservar o meio ambiente é reparar os danos causados pelas condutas ilegais, criminosas ou não. É muito comum, por exemplo, os rios brasileiros serem altamente poluídos – incluindo rios como Iguaçu (PR), Guandu (RJ) e Tietê (SP) aparecem, vez ou outra, nas listas dos rios mais poluídos do mundo, junto de rios como Citarium (Indonésia), Yamuna e Ganges (Índia) e Lago Karachay (Rússia). Tais rios, junto de outros, como o Rio das Velhas (MG), Rio Paraíba do Sul (MG, RJ e SP) e Rio Doce (MG e ES) são altamente poluídos – principalmente o último, após o incidente em Mariana em novembro de 2015 com a liberação dos resíduos sólidos da empresa Samarco -, o que afeta diretamente a qualidade de vida e a saúde de milhares de pessoas diariamente.

Para preservar o meio ambiente, é necessário reparar os danos já causados. Para isso, é necessário que o Poder Público aja com o intuito de, por exemplo, despoluir os rios, retirando os esgotos domésticos não tratados de caírem diretamente nos leitos e tratarem antes de despejarem. É obrigação do Poder Público, seja ele municipal, estadual ou federal – ou, ainda, caso a poluição seja oriunda de pessoa física ou jurídica, como a liberação dos resíduos sólidos na bacia do Rio Doce, ser

² Embora haja discussão se realmente pessoa jurídica pode ser responsabilizada por uma conduta descrita na legislação penal como crime, a legislação brasileira atual permite a dita responsabilização, descrevendo as penas cabíveis (art. 3º c/c art. 21 da Lei 9605/98).

³ Vide material da Exame, neste link <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/os-10-lugares-mais-toxicos-do-mundo#12>> , que mostra os lugares mais poluídos do planeta. Todos são poluídos devido aos materiais encontrados no local e a grande maioria é por descarte indevido destes materiais.

obrigação do Poder Público determinar que a pessoa responsável repare os danos causados, além da responsabilização civil, criminal e/ou administrativa.

Além disso, é necessária a educação ambiental. Educar é instruir, passar à pessoa informações sobre determinado assunto. Educar ambientalmente a pessoa é instruí-la da necessidade de se ter um meio ambiente limpo e saudável e ensinar os malefícios da má preservação do meio ambiente, tanto para a qualidade de vida quanto para a saúde. Educação ambiental é, segundo o art. 1º da Lei 9795/99, que determina sobre a educação ambiental:

Art. 1º - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999)

E educar não significa necessariamente lecionar às futuras gerações da necessidade de se preservar ambientalmente o local onde vive, mas sim ensinar também às gerações já existentes – seja nova ou velha – sobre o impacto de suas ações junto ao meio ambiente e suas consequências, seja na saúde sua ou de sua cidade, seja na qualidade de vida.

É determinação do Poder Público dar educação ambiental à população (inciso VI do § 1º do art. 225 da Constituição Federal), podendo ocorrer através de cursos, palestras, atividades nas escolas, para pais e filhos, dentre outras.

O legislador infraconstitucional criou, em 1999, a Lei 9795, já anteriormente citada, que criou normas sobre a educação ambiental, além de instituir a Política Nacional de Educação Ambiental. Esta lei determina, por exemplo, que o Poder Público, instituições educativas, os órgãos que integram o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), os meios de comunicação de massa, as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas e a sociedade, como um todo, obrigações distintas sobre a educação ambiental (art. 3º). A sociedade, ponto deste trabalho, possui como dever a atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, identificação e solução de problemas ambientais.

Ainda dentro da Lei 9795, esta determina objetivos fundamentais e princípios básicos da educação ambiental, retratadas nos art. 4º e 5º da referida lei:

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - a garantia de democratização das informações ambientais;
- III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. (BRASIL, 1999).

É, sem sombra de dúvida, a melhor forma de prevenir os danos causados ao meio ambiente. Ensinar à população sua obrigação junto ao meio ambiente, não sujando as ruas – e invariavelmente, entupindo bocas de lodo e bueiros -, não poluindo os rios, separando o lixo na forma correta, dentre outros é o melhor caminho para termos, a médio ou longo prazo, um meio ambiente saudável – mesmo para as grandes empresas, uma vez que as atitudes tomadas por esta são dadas por pessoas físicas. Se estas tiverem consciência das consequências negativas dos atos da empresa as quais são sócios ou administradores, certamente não poluirão o meio ambiente, uma vez que saberão da necessidade de preservá-lo. É, conforme dito acima, o melhor caminho para preservar o meio ambiente. Todos possuem o dever de preservar o meio ambiente e as ações de todos possam contribuir para um meio ambiente mais ou menos saudável.

Conclusão

A Polícia Ambiental é oriunda da preocupação do Estado e da população, nascida no começo dos anos 80 e fortificada pela Constituição Federal de 1988, e foi ganhando

força nos últimos anos devido à maior rigidez do Estado e do Poder Judiciário com o Meio Ambiente.

E a lei deve dar margem para que a Polícia Ambiental atue, tanto de forma preventiva quanto de forma repressiva. A forma preventiva se dá, primordialmente, na educação ambiental através de planejamentos como: palestras escolares, em comunidades, associações, dentre outras. E nos cuidados, por parte das empresas e da população, para que se evitem tragédia ambiental, que podem custar à vida sadia e equilibrada do meio ambiente. A Polícia Ambiental pode, por exemplo, fiscalizar uma atividade considerada perigosa para o meio ambiente, analisando se a empresa ou pessoa física que realiza a supracitada atividade está tomando os cuidados necessários para se evitar tragédias ambientais.

Da mesma forma, a Polícia Ambiental possui o poder repressivo, ou seja, repreende aquele que já atingiu o equilíbrio e a vida sadia do meio ambiente. A Polícia pode prender e/ou autuar os infratores, levando-os à autoridade judiciária para que esta, ao final do processo, aplique as sanções cabíveis aos infratores, punindo-os pelos atos cometidos. A legislação brasileira permite que a Polícia Ambiental atue de forma tanto preventiva quanto repressiva para preservação do meio ambiente sadio e equilibrado.

Por fim, é importante salientar que todos possuem como dever a proteção do meio ambiente, para que este possa servir para as atuais e futuras gerações. O meio ambiente é um direito e um dever de todos, Estado e população, e deve ser preservado de todas as formas, desde a despoluição de um rio, pelo Estado, quanto pelo impedimento, por parte da população, de jogar lixo no interior do próprio rio.

Todos devem cumprir e respeitar o Meio Ambiente. E o Estado deve lecionar à população, através da Educação Ambiental, os cuidados que a população deve ter com o Meio Ambiente, a fim de preservá-lo. Como bem dito anteriormente, o meio ambiente é um direito de todos, que devem cobrá-lo do Estado sua manutenção, mas igualmente é um dever, a qual a população deve respeitar e preservar, para que todos possam ter acesso a um meio ambiente equilibrado e sadio.

Referências

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL, Constituição da República Federativa: promulgada em 5 de outubro de 1988. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama>>. Acessado em: 23 de abr. 2016.

Conselho Nacional do Meio Ambiente, *Resolução 01/86*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama>> Acessado em: 23 de abr. 2016.

Conselho Nacional do Meio Ambiente, *Resolução 237/97*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama>> Acessado em: 24 de abr. 2016.

Decreto n.º 23.793 de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código florestal que com este baixa. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 24 de abr. 2016.

Decreto n.º 24.643 de 10 de julho de 1934. Decreta Código de Águas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 25 de abr. 2016.

Decreto n.º 99.274 de 7 de junho de 1990. Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 24 de abr. 2016.

Decreto-Lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 7 de ago. 2011.

Decreto-Lei n.º 221 de 27 de janeiro de 1938. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 24 de abr. 2016.

Decreto-Lei n.º 227 de 28 de fevereiro de 1967. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (*Código de Minas*). Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 21 de abr. 2016.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/conama>> Acessado em: 24 de abr. 2016.

Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 11 de ago. 2006.

Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 20 de abr. 2016.

Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 20 de abr. 2016.

Lei n.º 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Proteção à Fauna e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 21 de abr. 2016.

Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> Acessado em: 22 de abr. 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. ***Direito Administrativo Brasileiro***. 30. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. ***Direito Ambiental: doutrina, prática, jurisprudência, glossário***. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

MINAS GERAIS, Polícia Militar. Comando Geral. **Instrução nº 3.03.12/2013-CG**: Estabelece e regula o Programa de Educação Ambiental – PROGEA – pela Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte: PMMG – Comando Geral, 2013.

MORAES, Luís Carlos Silva. ***Curso de Direito Ambiental***. São Paulo: Atlas, 2002.